



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
SEMPRE DO SEU LADO

PESCADOS

A PARTIR DE 30/09/2021

atualizado em 06/01/2022
alterados os itens 4.1 e 4.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
27/10/2021	publicação

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS.....	5
2. PESCADOS NÃO ENLATADOS E NÃO COZIDOS.....	5
3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMBLHADO AO COZIMENTO.....	5
3.1 MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	6
3.2 MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR.....	6
3.3 MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO – SAÍDAS PROMOVIDAS POR PRODUTOR OU INDUSTRIAL.....	6
3.3.1 Imposto de Responsabilidade Direta.....	6
3.3.2 Imposto de Responsabilidade Indireta do Produtor – Aquisição por Estabelecimento Comercial.....	7
3.3.3 Imposto de Responsabilidade Indireta do Industrial – Aquisição por Estabelecimento Comercial.....	7
3.4 SAÍDA INTERNA COM TRIBUTAÇÃO NORMAL.....	7
3.5 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	8
3.6 LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES.....	9
3.7 INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA.....	9
3.8 PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	9
3.8.1 Aquisição em outra Unidade da Federação.....	9
3.8.1.1 Credenciamento, descredenciamento e recredenciamento.....	11
3.8.1.2 Descredenciamento.....	11
3.8.1.3 Recredenciamento.....	11
3.8.2 Operação interna.....	12
3.8.3 Operação de importação do exterior.....	13
4. CAMARÃO.....	13
4.1 OPERAÇÕES INTERNAS.....	13
4.1.1 Crédito Presumido.....	13
4.1.2 Diferimento.....	14

4.2	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	14
4.3	AQUISIÇÕES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	14
5.	MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO)	15
6.	GIRINOS E ALEVINOS	16
6.1	SAÍDAS INTERNAS	16
6.2	SAÍDAS INTERESTADUAIS	16
	LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	16

1. CONCEITOS INICIAIS

Decreto nº 44.650/2017, art. 109, I, § 1º, I

Para um bom entendimento da legislação pertinente a pescado, nas suas diversas situações tributárias, é importante que se conceitue os termos produtor e pescado.

PRODUTOR - pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado, inclusive cooperativa, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, à captura de peixes, crustáceos e moluscos, ou à produção extrativa de substâncias minerais.

PESCADO – “Qualquer peixe comestível, depois de tirado da água; tudo o que se pesca” (Grande Enciclopédia Delta Larousse). Diante desses conceitos, pode-se concluir que o termo PESCADO:

- refere-se a peixe, bem como a outros animais aquáticos;
- aplica-se a esses animais após serem tirados da água por qualquer processo de pesca.

2. PESCADOS NÃO ENLATADOS E NÃO COZIDOS

Pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia) estão contemplados na legislação específica para produtos componentes da Cesta Básica, Decreto nº 26.145/2003.

Para mais esclarecimentos sobre o assunto, consultar o informativo “Cesta Básica”, na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br >> Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Com exceção da sardinha em lata que faz parte da legislação específica da Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003), os **pescados enlatados** estão sujeitos à tributação normal e às regras gerais de antecipação tributária nas aquisições em outra Unidade da Federação.

Para mais esclarecimentos sobre a antecipação tributária, consultar o informativo “Antecipação Tributária sem Substituição”, na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br >> Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMELHADO AO COZIMENTO

Tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento está submetida à sistemática especial da Lei nº 14.338/2011.

O Decreto 37.066/2011 foi revogado pelo Decreto nº 51.490/2021, e a partir de 30/09/2021 as operações praticadas com tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento também estão previstas no Decreto 44.650/2017, artigo 302-D e nos Anexos 3, 6 e 8.

3.1 Mercadoria Procedente de Outra Unidade da Federação

Lei nº 14.338/2011, art. 2º, I

Até 30/06/2026, na aquisição, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **2,5%** sobre o valor da operação de aquisição ou o definido em pauta, dos dois o maior. Na carga tributária de 2,5% já estão computados todos os créditos fiscais.

3.2 Mercadoria Procedente do Exterior

Lei nº 14.338/2011, art. 2º, III

Até 30/06/2026, na importação do exterior, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **4%** sobre o valor da operação ou de pauta, o que for maior, estando incluído no valor obtido aquele relativo ao imposto incidente na importação. Nesta carga tributária já estão computados todos os créditos fiscais.

3.3 Mercadoria Procedente deste Estado – Saídas Promovidas por Produtor ou Industrial

Lei nº 14.338/2011, art. 2º, II, “b”, art. 3º, I, “a”, e art. 4º

Até 30/06/2026, o estabelecimento produtor ou industrial, quando realizar saída de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, para estabelecimento comercial, dentro do Estado, deverá recolher, além do ICMS de responsabilidade direta, relativo à saída que promover, o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subseqüentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

3.3.1 Imposto de Responsabilidade Direta

Lei nº 14.338/2011, art. 3º, I, “a”, art. 4º, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, arts. 34 e 35; Anexo 6, arts. 28, 29 e 31

Até 30/06/2026, nas saídas internas promovidas por estabelecimento produtor ou industrial, quando destinadas a estabelecimento comercial, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 7% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 38,89% ($18\% \times 38,89\% = 7\%$).

Até 30/06/2026, na saída interna promovida por estabelecimento produtor ou industrial localizado em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano (Petrolina, Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Petrolândia, Floresta, Tacaratu, Belém de São Francisco, Jatobá, Carnaubeira da Penha, Itacuruba e Terra Nova) será concedido crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao montante do débito.

IMPORTANTE:

1. Fica diferido o recolhimento do imposto na saída de tilápia pelo respectivo produtor com destino a estabelecimento industrial observando-se, relativamente à saída subseqüente (Lei 15.730/2016, art. 11, III, “a” e 11-A; Lei nº 15.948/2016, artigo 4º, VIII; Lei nº 14.338/2011, art. 3º, II, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, artigo 48):
 - a) quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do imposto normal;
 - b) quando não tributada, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.

2. Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela do produto a ela submetido, observando-se:

- a) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação (Lei nº 14.338/2011, art. 4º, § 2º);
- b) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância (Lei nº 14.338/2011, art. 7º).

3.3.2 Imposto de Responsabilidade Indireta do Produtor – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Lei nº 14.338/2011, art. 2º, II, “b”, 2 e art. 5º; Decreto nº 44.650/2017

O estabelecimento produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Até 30/06/2026, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de **2,5%** sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89% ($18\% \times 13,89\% = 2,5\%$).

3.3.3 Imposto de Responsabilidade Indireta do Industrial – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Lei nº 14.338/2011, art. 2º, II, “b”, 1 e art. 5º

O estabelecimento industrial deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Até 30/06/2026, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de **0,5%** sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 2,78% ($18\% \times 2,78\% = 0,5\%$).

3.4 Saída Interna com Tributação Normal

Lei nº 14.338/2011, art. 9º

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, e promover a respectiva saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a processo assemelhado ao cozimento, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL		
MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR		imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido 4%
MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição

	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição
--	---	--

3.5 Saída para Outra Unidade da Federação

Lei nº 14.338/2011, arts. 8º e 8º-A; Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 30

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída. A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO
TRANSFERÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ o valor da operação corresponde à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial; ▪ tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor; ▪ nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.
DEMAIS SAÍDAS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ valor da operação.

*preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação (Lei nº 15.730/2016, art 12, § 4º).

Crédito presumido – Até 30/06/2026, ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação de tilápia que não esteja em estado natural, fica atribuído crédito presumido nos percentuais e termos a seguir indicados, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais:

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO
SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR SITUADO NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO	11,5% sobre o valor operação de saída
SAÍDA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado, se devido)	11,5% sobre o valor operação de saída
SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado)	11% sobre o valor da operação de saída

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, **nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%**, o benefício do crédito presumido previsto no artigo 8º-A da Lei nº 14.338/2011 **não deve ser aplicado**.

Para a sistemática prevista na Lei nº 14.338/2011, na operação interestadual de mercadorias importadas do exterior deverá ser utilizado a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

3.6 Liberação das Operações Internas Subsequentes

Lei nº 14.338/2011, art. 7º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

3.7 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada

Lei nº 14.338/2011, art. 7º

A sistemática simplificada não será aplicada à mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente nota fiscal. Nesta situação a mercadoria terá tributação normal.

3.8 Prazos de Recolhimento

Lei nº 14.338/2011, art. 7º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 36, 302-D, 351, 353 e 359; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, “a”, 2, “b” e “c” e 5º-F; Portaria SF nº 012/2003

3.8.1 Aquisição em outra Unidade da Federação

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte descredenciado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	058-2
MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte descredenciado	no prazo de 08 dias , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	058-2

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
<p align="center">CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017</p>	<p>Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano</p>	<p>até o dia 28 do segundo mês subsequente, da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou na falta desta, data da emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26</p>	<p align="center">058-2</p>
<p align="center">CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017</p>	<p align="center">Demais Municípios</p>	<p>até o dia 28 do mês subsequente da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou na falta desta, data da emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26</p>	<p align="center">058-2</p>

OBSERVAÇÃO.

1. A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:
 - a) pela Sefaz, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;
 - b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das Notas Fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal:
 - 15 dias, para o contribuinte credenciado;
 - 08 dias, para o contribuinte descredenciado.

2. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, deve-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II, art. 351, § 3º).

3.8.1.1 Credenciamento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272, 275-A, 276 a 276-A

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz, sendo dispensada a publicação de edital, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- esteja em situação regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário;
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal.
- não tenha sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

3.8.1.2 Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 274 e 277; I

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento: emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão; inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado, quando antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

Para efeito do descredenciamento, podem ser dispensados: a publicação do edital de descredenciamento; e o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.8.1.1 deste informativo na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.8.1.3 Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 275, 276, § 1º e 276-A;

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal. O contribuinte será recredenciado a partir do dia do respectivo registro do recredenciamento pela Sefaz, desde que preencha as condições exigidas para o credenciamento previstas no item 3.8.1.1 deste informativo, sendo dispensada a publicação de edital.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

Para efeito do recredenciamento, pode ser dispensado o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.8.1.1 deste informativo, na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.8.2 Operação interna

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO	
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	imposto de responsabilidade direta	contribuinte inscrito	005-1	
		contribuinte não inscrito	070-1	
	imposto antecipado retido por substituição	Quando o ICMS for devido, antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa (Decreto nº 44.650/2017, art. 21)	011-6	
DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR	imposto de responsabilidade direta		prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento (15 ou 20, conforme o caso) sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher (Decreto nº 44.650/17, art. 23 e 24, I, "a" e "b")	005-1
	imposto antecipado retido por substituição	Contribuinte-substituto do Regime Normal	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c")	011-6
		Contribuinte-substituto do Regime Normal (transferências internas)	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "a")	
		Contribuinte-substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto, observados os termos finais abaixo estabelecidos, conforme a natureza do estabelecimento remetente: (regra vigente até o termo final de 30/06/2026 para industrial)	
<p>OBS.: A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, § 2º).</p> <p>Quando não for feito o recolhimento o adquirente deve recolher no código 059-0 ou 100-6, conforme o caso, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto 19.528/1996, art. 5º-F).</p>				

3.8.3 Operação de importação do exterior

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
IMPOSTO ANTECIPADO NA IMPORTAÇÃO	contribuinte credenciado	até o 9º dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6 (*)
	contribuinte não credenciado	<ul style="list-style-type: none">no momento do desembaraço aduaneiro; ouno momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro;	

*O credenciamento deve observar as regras dos artigos 37, 359, "I"; e 360 do Decreto nº 44.650/2017. Consultar o item 3.8.1.1 deste informativo, bem como o item 2.9.1 do Informativo Fiscal "Comércio Exterior", disponível no site da Sefaz/PE em PUBLICAÇÕES > DÚVIDAS TRIBUTÁRIAS/INFORMATIVOS FISCAIS.

4. CAMARÃO

Lei nº 12.723/2004; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 298 a 302, Anexo 7, art. 28

Camarão está submetido às normas da Lei nº 12.723/2004, regulamentada a partir de 01/10/2017 pelo Decreto nº 44.650/2017.

Nas operações de saídas internas e interestaduais com camarão, ficam concedidos os benefícios fiscais de crédito presumido ou diferimento do ICMS.

A utilização dos benefícios previstos neste item do informativo fica condicionada:

- ao credenciamento do contribuinte interessado pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017; e
- a que o estabelecimento produtor e o industrial, pertencentes a um mesmo titular e situados no mesmo local, possuam inscrições distintas no Cacepe.

O credenciamento deve obedecer às regras conforme previsto no item 3.8.1.1 deste informativo, bem como observar as regras do artigo 273 do Decreto nº 44.650/2017.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais ou a sistemática de tributação correspondentes ao credenciamento, a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício ou à utilização da sistemática; ou
- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e à publicação do edital de descredenciamento.

4.1 Operações internas

As operações internas com camarão estão sujeitas a tributação normal, **exceto** quando sujeitas aos benefícios fiscais do crédito presumido ou do diferimento. Neste caso devem ser observados os itens 4.1.1 ou 4.1.2, conforme o caso.

Até 30/04/2024, as operações internas com **pós-larva de camarão** estão **isentas do ICMS** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 28).

4.1.1 Crédito Presumido

Lei nº 12.723/2004, art. 1º, I, "a" e "b" e art. 3º, IV; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 301 e 302, I

Até 31/12/2032, nas **saídas internas** o crédito presumido é equivalente aos seguintes valores,

vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

- na hipótese de camarão "in natura", quando efetuada pelo respectivo estabelecimento produtor, destinando-se exclusivamente a estabelecimento comercial varejista:
 - ✓ 17% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%; e
 - ✓ 18% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18%.
- nas demais hipóteses, quando a saída for efetuada por estabelecimento industrial:
 - ✓ 14% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%; e
 - ✓ 15% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18%.

4.1.2 Diferimento

Lei nº 12.723/2004, art. 1º, II e art. 3º, IV Lei 15.730/2016, art. 11, III, "a" e 11-A; Lei nº 15.948/2016, artigo 4º, VIII; Decreto nº 44.650/2017, art. 300

Até 31/12/2032, fica diferido o imposto na saída interna de camarão em estado natural do respectivo estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial, observando-se:

- quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do imposto normal;
- quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.

4.2 Operações interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, art. 302, II

Regra geral, as operações interestaduais com camarão tem tributação normal.

As saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento industrial estão sujeitas a um crédito presumido no percentual de **9%** do valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Até 30/04/2024, as operações interestaduais com **pós-larva de camarão** estão **isentas** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 28)

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, o benefício do crédito presumido do inciso II do artigo 302 do Decreto nº 44.650/2017 não deverá ser aplicado.

A tributação de camarão importado do exterior na operação interestadual deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

4.3 Aquisições em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, "d", Decreto nº 44.650/2017, arts. 302-A a 302-C

Na entrada interestadual de camarão o adquirente fica sujeito à antecipação do recolhimento do imposto nos termos do Capítulo II do Título IX, e dos artigos 302-A a 302-C, do Decreto nº 44.650/2017.

A base de cálculo do imposto antecipado será aquela prevista no item 1 da alínea "d" do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016.

Mais informações devem ser obtidas no informativo fiscal "Antecipação Tributária sem Substituição, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

A antecipação do recolhimento do imposto na aquisição interestadual de camarão, nos termos deste item do informativo:

- Independe da natureza do estabelecimento adquirente;
- Aplica-se inclusive nas aquisições realizadas por contribuinte:
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista do Prodepe, quando o adquirente for beneficiário do incentivo de central de distribuição;
 - ✓ credenciado na sistemática de tributação para estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas do Decreto nº 38.455/2012 (Lei nº 14.721/2012, art. 3º, II, "b", § 3º, I, "b"; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º, II, "b", § 2º, I, "b").
- É limitada ao valor resultante da aplicação do percentual de 6% sobre a respectiva base de cálculo, não se aplicando no cálculo do ICMS antecipado, no caso de aquisição realizada por estabelecimento industrial, o crédito presumido previsto no artigo 327-A do Decreto nº 44.650/2017.

5. MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO)

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, "d"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 114; Anexo 8, art. 28

Moluscos, rãs e crustáceos (exceto camarão) e outros pescados não enquadrados nas situações anteriores estão submetidos às normas do Decreto nº 44.650/2017 e da Lei nº 15.730/2016.

A base de cálculo nas saídas internas e interestaduais e operações de importação será o valor da operação ou o definido em pauta fiscal (se houver), dos dois o maior, **exceto:**

- nas saídas internas realizadas por produtor que fica sujeita à isenção do ICMS, desde que a mercadoria não esteja sujeita, por norma específica à redução da base de cálculo, redução da alíquota, crédito presumido, diferimento, isenção ou suspensão da exigibilidade do imposto;
- nas saídas internas promovidas pelo produtor, para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização.

Relativamente às entradas interestaduais, a base de cálculo será aquela prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016. Mais informações devem ser obtidas no informativo fiscal "Base de cálculo nas entradas interestaduais" e no informativo fiscal "Antecipação Tributária sem Substituição, disponíveis na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6. GIRINOS E ALEVINOS

6.1 Saídas Internas

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 107

Até **31/12/2025**, são isentas as saídas internas de girinos e alevinos destinadas à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura.

6.2 Saídas Interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21

Até **31/12/2025**, nas saídas interestaduais com girinos e alevinos destinados à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura, a base de cálculo do ICMS será reduzida a 40% do valor da operação. Deverá ser efetuado o estorno dos créditos, proporcional à redução de base de cálculo.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas **operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%**, o benefício da redução de base de cálculo do artigo 21 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017 **não deverá ser aplicado**.

A tributação de girinos e alevinos importados do exterior na operação interestadual deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 12.723/2004
- Lei nº 14.338/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.676/2019
- Decreto nº 19.528/96
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 262/2004